



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732
DECISÃO: PL Nº 31/2024
Processo: 1179756/2023
Interessado: GROUP VIG LTDA
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no Auto por infração Artigo a alínea "e" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE nº 52/23, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a Auto de Infração Nº 500033050/2023 contra a pessoa jurídica GROUP VIG LTDA, por falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando que a interessada apresentou comprovante de registro junto ao CRT; considerando que o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica que opina pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500033050/2023, uma vez que a empresa já estava registrada no Conselho Regional dos Técnicos; considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: GROUP VIG LTDA, COM ENDEREÇO NA RUA JOANA MORAIS LORDÃO, 2075 - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA, foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 07/06/2023. Foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500033050/2023, lavrado em: 07/06/2023, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, neste Conselho. Análise: CONSIDERANDO que o art. ‘59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em e 07/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a autuação se deu devido “PROVEDOR DE INTERNET PARA ATENDER O FESTIVAL DE QUADRILHAS NOS DIA 07/06/2023 A 16/06/2023 EM JOÃO PESSOA - PB”; CONSIDERANDO que não identificamos, até a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

presente data, a regularização do fato gerador da infração; CONSIDERANDO que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; CONSIDERANDO que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”. CONSIDERANDO que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário, anexado ao processo em 04/09/2023; CONSIDERANDO que em sua defesa a empresa apresenta documentos de registro da empresa e ART junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos); CONSIDERANDO que o registro da empresa junto ao CFT N° 1690489/2023, foi concluído em 06/06/2023, anterior ao conhecimento do auto de infração de 07/06/2023; CONSIDERANDO que o técnico contratado, Fernando Matsui Feitosa, emitiu TRT n.o CFT2302548150, em 25/05/2023, anterior ao auto de infração; CONSIDERANDO que o Auto de Infração N° 500033050/2023, recebido no dia 07/06/2023, trata da falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA; CONSIDERANDO que o registro feito pela autuada no CFT legaliza sua situação perante a Lei; como consta no artigo 32, inciso III da Lei 13.639/18; CONSIDERANDO que no artigo 32, inciso III da Lei 13.639/18, o CREA, deve entregar todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei, tal como o artigo 3º descreve que os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos são responsáveis por orientar, disciplinar e fiscalizar respectivas categorias “Art. 32”. CONSIDERANDO que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que após análise probatória dos autos verifica que a alegação apresentada pela empresa em lide é comprovada através da certidão de registro e quitação emitida pelo CRT, onde consta que a mesma está registrada no CRT desde de 06/06/2023 e considerando que a data da autuação foi em 07/06/2023, a empresa já estava registrada no Conselho, antes da autuação pelo CREA. Fundamentação: Art. 59 da Lei nº 5.194/66; Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966; Artigo 32, inciso III da Lei 13.639/18. Voto: Ante ao exposto, e documentação apensada ao processo, comprovada através da certidão de registro e quitação emitida pelo CRT, sou pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500033050/2023, uma vez que a empresa já estava registrada no CRT, antes da autuação pelo Fiscal do CREA-PB. É esse meu parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA”. DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA, M^ª ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ DE ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA. Suplentes: RENATA MEIRA LIMA, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024

Eng. Minas  RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO
Presidente